



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

# **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.313/2023.**

LIDO EM: 13/02/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 48.

ASSUNTO:- INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA  
DE ESPERA PARA MOTOCICLETAS NO  
MUNICÍPIO DE SARANDI.

**AUTOR: ADRIANO FERREIRA AMORIM  
“ADRIANO AMORIM”**

**ARQUIVADO EM 13/04/2023 À PEDIDO DA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL.**

Arquivado em 13/04/2023.

---

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente 2023/2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº 3241 / 22**

**Autor: Vereador ADRIANO FERREIRA AMORIM (ADRIANO AMORIM).**

**Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Sarandi.**

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Sarandi.

**Parágrafo único.** Para o fim desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que motocicletas se posicionem à frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva 29 dias do mês março de 2022.**

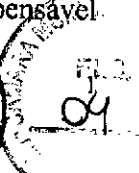
**JUSTIFICATIVA:**

A apresentação do Projeto de Lei em questão, tem por finalidade à criação de espaços livres para permanência de motocicletas enquanto aguardam a abertura do semáforo para trafegarem, com intuito de lhes proporcionar maior segurança.

Com a finalidade de desenvolvermos uma consciência cívica voltada às necessidades públicas, já que é de conhecimento geral o alto índice de acidentes envolvendo carros e motocicletas, além dos dissabores frequentemente ocorridos nas arrancadas quando esses estão próximos um do outro, apresentamos o referido Projeto de Lei, que visa a prevenir acidentes e a zelar pela vida e pela integridade física de nossos munícipes.

Nós, que somos detentores de um mandato popular, temos a obrigação de criar medidas para mudar essa situação de tensão e perigo iminente. Há anos, é aplicada com sucesso Lei popularmente conhecida como “bolsão para motos” na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia e nas cidades praiana de São Vicente e de São Paulo, no Estado de São Paulo. São fatos que evidenciam a eficácia da medida, já que, em tão pouco tempo, foi conquistando adeptos em todo o Brasil.

Diante do exposto, é indubitável a importância dos bolsões de proteção para motocicletas como medida preventiva, razão pela qual passo a contar com o apoio indispensável dos nobres pares para a sua criação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

№ 3241 / 22

<p>Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei criando bolsões para motocicletas.</p> <p><i>Vagner Vaz</i></p> <p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p> <p>Data <u>26/04/2022</u>.</p>	<p>Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei criando bolsões para motocicletas.</p> <p>_____</p> <p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p> <p>Data ____/____/____.</p>
---	--

*Adriano Amorim*  
 Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”,  
 Vereador – Autor  
[ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3241 / 22

Autor: Vereador ADRIANO FERREIRA AMORIM (ADRIANO AMORIM).

**Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Sarandi.**

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Sarandi.

**Parágrafo único.** Para o fim desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que motocicletas se posicionem à frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva** 29 dias do mês março de 2022.

### JUSTIFICATIVA:

A apresentação do Projeto de Lei em questão, tem por finalidade a criação de espaços livres para permanência de motocicletas enquanto aguardam a abertura do semáforo para trafegarem, com intuito de lhes proporcionar maior segurança.

Com a finalidade de desenvolvermos uma consciência cívica voltada às necessidades públicas, já que é de conhecimento geral o alto índice de acidentes envolvendo carros e motocicletas, além dos dissabores frequentemente ocorridos nas arrancadas quando esses estão próximos um do outro, apresentamos o referido Projeto de Lei, que visa a prevenir acidentes e a zelar pela vida e pela integridade física de nossos munícipes.

Nós, que somos detentores de um mandato popular, temos a obrigação de criar medidas para mudar essa situação de tensão e perigo iminente. Há anos, é aplicada com sucesso Lei popularmente conhecida como “bolsão para motos” na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia e nas cidades praiana de São Vicente e de São Paulo, no Estado de São Paulo. São fatos que evidenciam a eficácia da medida, já que, em tão pouco tempo, foi conquistando adeptos em todo o Brasil.

Diante do exposto, é indubitável a importância dos bolsões de proteção para motocicletas como medida preventiva, razão pela qual passo a contar com o apoio indispensável dos nobres pares para a sua criação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

№ 3241 / 22

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei criando bolsões para motocicletas.

*Vagner Vaz*

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

Data 26/04/2022.

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei criando bolsões para motocicletas.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

Data  / / .

*Adriano Amorim*

Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim “,

Vereador – Autor

[ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.241/2022**  
**INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA**

EXPEDIENTE RECEBIDO  
 EM 29/06/2022  
 HORA: 17:25  
 Por: [Assinatura]  
 PROTOCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo, no Município de Sarandi.

**1 RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de instituir bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo, no Município de Sarandi.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 6), contêm 6 (seis) folhas e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022, acompanhado de Justificativa (fls.2-3);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos - DAH (fls. 3);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por despacho via Ofício n.139/2022, em 01/06/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epigrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §4, alínea "a", do artigo 1º, da Lei Complementar n. 88/2003¹.

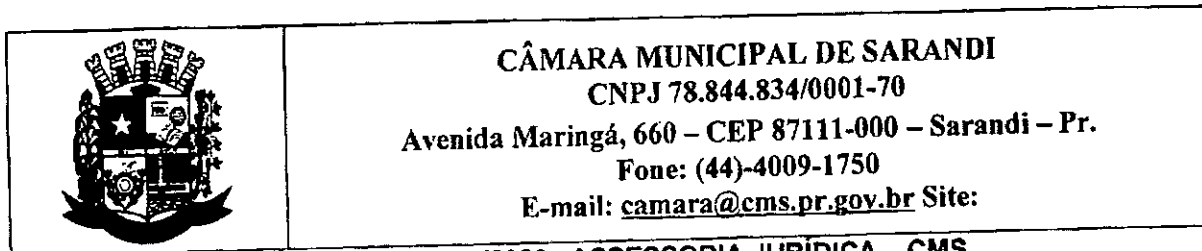
É o breve relatório.

**2 PRELIMINARMENTE**

1 Art. 1º. Fica criada, na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Sarandi, a Procuradoria Jurídica, órgão subordinado diretamente à Presidência da Câmara. § 4º Ao ASSESSOR JURÍDICO compete: a) – Emitir informações, pareceres e pronunciamentos no âmbito legislativo e administrativo sobre questões de cunho jurídico.



[Assinatura]



**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

**2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica**

Cumpra informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

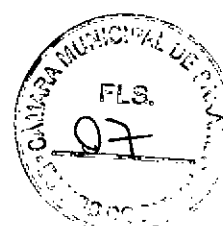

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Procuradoria 01/06/2022, data em que esta Assessoria estava em gozo de afastamento médico, apenas retornando em 09/06/2022, o dia 09/06/2022 foi tido como termo inicial do prazo de 15 dias úteis e, como termo final, o dia 04/07/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 27/06/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

**2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada,



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

**3 DA ANÁLISE JURÍDICA**

A proposta legislativa que pretende instituir bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo, no Município de Sarandi, é de autoria do vereador Adriano Ferreira Amorim, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)<sup>2</sup> desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta, ausente manifestação quanto a sua legalidade (fls. 2).

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia (fls. 3).

Não obstante, é preciso consignar que a matéria contatante o Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022 é a MESMA matéria constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021, também de Autoria do vereador Adriano Ferreira Amorim, que já foi objeto de parecer jurídico, emitido, inclusive, por esta Assessoria signatária.

Com efeito, o Parecer jurídico n. 001/2022, emitido em 21/01/2022, concluiu que o Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021 **NÃO REUNIA CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

<sup>2</sup> Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto n.3.142/2021 **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

A Vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 37 c/c o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal;

B Ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio da criação de obrigação de fazer, bem como do aumento de despesa ao Poder Executivo (Parecer jurídico n. 001/2022, fls. 10).

Vislumbra-se que o Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022 trouxe anexo o Ofício n. 218/2001, emitido pela Secretaria de Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública – SEMUTRANS, que consigna que “[...] os procedimentos para esta execução seria viável em alguns pontos do nosso município, sem atrapalhar a fluidez do trânsito, e não iria gerar despesas adicionais [...]”.

Com efeito, embora o Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022 forneça indicativos de que não haverá aumento de despesa para o Poder Executivo, permanecem inalterados os demais vícios. Note que o vício de iniciativa, apontado no item 4.A do Parecer Jurídico n.001/2022, é INSANÁVEL<sup>3</sup>.

É notória a importância da temática tratada no Projeto de Lei sob análise.

Dada a impossibilidade de apreciação da matéria em razão de vício de iniciativa, 3 Segundo o art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, compete aos órgãos executivos de trânsito do Município realizar a implantação, manutenção e operação da sinalização horizontal, e a regulamentação das vagas destinadas ao estacionamento de veículos. Ressalte-se que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a quem competem às atribuições elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estão subordinados ao Poder Executivo, de maneira que a regulamentação da matéria, deverá ser realizada por intermédio de propositura de iniciativa do Prefeito. A matéria está inserida no rol das competências administrativas do Poder Executivo, que são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se depreende das determinações constantes no artigo 37, incisos III e IV, bem como no artigo 53, incisos XV, XXVI e XXX, ambos da Lei Orgânica do Município de Sarandi. A jurisprudência, por seu turno, é no sentido de serem inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que versam sobre o uso de espaços nas vias públicas - ÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2.º - sobre sinalização de trânsito no município de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4º) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão V Especial. Ação julgada procedente. (TJ SP ADIN nº 2025484-95.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014).



*[Handwritten signature]*

Nº 3313 / 23



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

orienta-se seja o contido no Projeto de Lei Ordinária n. 3241/202 levado a conhecimento do poder Executivo por meio de INDICAÇÃO, consoante disposto no artigo 192 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

#### 4 CONCLUSÃO

*ISTO POSTO*, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n. 3241/2022 **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, nos termos já expostos no Parecer Jurídico n.001/2022, emitido em 21/01/2022.

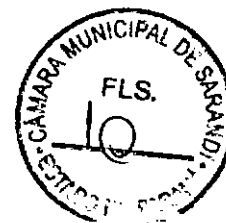
Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de INDICAÇÃO, consonante disposto no artigo 192 do Regimento Interno.

Anoto que o Parecer Jurídico n.001/2022, emitido em 21/01/2022, constitui precedente da Assessoria Jurídica sobre a temática e, sem pormenores, apreciou todos os pontos de dúvida suscitados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no Ofício n.010/2022/CLJRF. Em razão do princípio da eficiência e economicidade, que, presentes do art. 37 da Constituição Federal<sup>5</sup>, norteiam a atuação do Poder Público, não cabe encaminhar para parecer jurídico matéria que já possui parecer com precedente, emitido, inclusive, na mesma sessão legislativa.

De posse do parecer técnico-jurídico, cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder a análise da proposta legislativa de mesmo teor, acatando ou não a orientação jurídica anteriormente exarada.

4 Art. 192 É a proposição por meio da qual o Vereador poderá, independentemente de deliberação plenária: I – sugerir ao Poder Executivo o envio de proposições sobre matéria de exclusiva iniciativa deste; e II – sugerir ao Prefeito e órgãos da administração direta, indireta e fundacional medidas de interesse público, realização de ato administrativo ou de gestão.

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

De posse do parecer técnico-jurídico, cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder a análise da proposta legislativa de mesmo teor, acatando ou não a orientação jurídica anteriormente exarada.

**A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.**

Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (artigo 54, RI):

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
- II - Orçamento e Finanças;
- III - Obras e Serviços Públicos.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

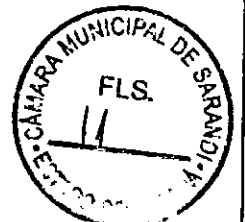
Esse é o Parecer, lavrado em 6 (seis) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 27 de junho de 2022.

**JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI**

**OAB/PR 55.757**

*Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.**  
**AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.**  
**FONE: 44-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 15 / 2023**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB: 39876**

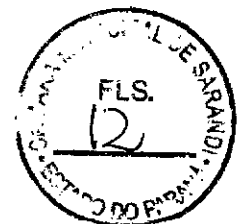
**DATA:** 10/02/2023 - 16:56  
**Requerente:** ADRIANO FERREIRA AMORIM  
**CPF/CNPJ:** 047.351.439-71 **RG/Insc. Est.:** 9510796-6  
**Endereço:** Projetada 1, 107., **Bairro:** Conj. Res. Triângulo  
**Complemento:** **Cidade:** Sarandi-PR **CEP:** 87112-790  
**Telefone:**

**ASSUNTO:** INSTITUI.  
 IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA PARA MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**  
**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



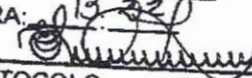


**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 2/2023/CLJRF

Sarandi, 02 de março de 2023.

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO  
 EM 07/03/2023  
 HORA: 13:30  
 Por:   
 PROTOGOLO

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 23/03/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, sobre os seguintes Projetos de Lei:

a) PROJETO DE LEI Nº 3.313/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”**, o qual Institui a implantação de Área de Espera para Motocicletas no Município de Sarandi, a fim de esclarecer se os vícios apontados ainda persistem, quais sejam, vício de iniciativa e ofensa à tripartição dos poderes. Importante mencionar que a matéria constante na presente proposição é a MESMA matéria constante nos Projetos de Lei Ordinária nº 3.142/2021 e nº 3.241/2022 (disponíveis no SAPL em Matérias Legislativas), os quais tiveram Parecer Jurídico e Parecer da então CLJRF contrários ao prosseguimento do projeto.

b) PROJETO DE LEI Nº 3.314/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”**, o qual Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências, a fim de esclarecer se há ilegalidade na proposição, uma vez que o assunto já foi tratado por diploma legal do Município, qual seja, Lei Complementar nº 219/2009 e Lei Complementar nº 409/2022, os quais estão disponíveis no SAPL em Normas Jurídicas.

Respeitosamente,

**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 066/2023/GP

Sarandi, 30 de Março de 2023.

Ao Senhor  
Dionízio Aparecido Viaro  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitido, no Projetos de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3313/2023- Parecer 08/2023
- Projeto de Lei Ordinária nº 3314/2023- Parecer 10/2023

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

04/04/2023



OFÍCIO Nº 066/2023/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 08/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.313/2023**  
**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA**  
**SOLICITANTE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**  
**REFERÊNCIA: OFÍCIO 046/2023/GP**

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI ÁREA DE ESPERA PARA MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE SARANDI.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de iniciativa da proposição apresentada pelo nobre Vereador ADRIANO AMORIM FERREIRA, que instituir área de espera para motocicletas no Município de Sarandi.

Conforme disposto na justificativa, o objetivo do projeto é aumentar a segurança e preservação da vida dos usuários no trânsito do Município de Sarandi/PR.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento artigo 98, §9º do Regimento Interno (RI).

**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados, ou já efetivados, ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto, salienta-se que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 08/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Cabe esclarecer também que não é competência deste órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A proposta legislativa que pretende instituir área de espera para motocicletas no Município de Sarandi, é de autoria do vereador Adriano Ferreira Amorim, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Apesar de o projeto estar acompanhado das justificativas de mérito, nada consta acerca de suas justificativas de legalidade, em desconformidade com o artigo 116, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis (fl. 11).

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que informou que não há impedimento para o prosseguimento da propositura em virtude de não haver outra lei criando Área de Espera para Motocicletas.

O assunto tratado no projeto em tela encontra-se previsto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal<sup>1</sup>, rol das matérias de competência privativa da União, que fixa a temática “trânsito e transporte”.

Da interpretação do mandamento constitucional, extrai-se que competirá à União estabelecer as normas gerais acerca do tema e aos demais entes da Federação a regulamentação, com o fim de atender os interesses locais ou regionais.

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 08/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Quanto ao assunto, posiciona-se a doutrina:

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal –, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. [...] De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V). [...] A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras”<sup>2</sup>.

Assim, a competência do Município para dispor sobre o trânsito e tráfego, consoante se extrai do art. 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>3</sup>, se justificará apenas na hipótese do assunto ser de interesse estritamente local e nas hipóteses que estão elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – que estabelece as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Dentre as disposições prescritas, destaca-se:

**Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - **implantar, manter e operar o SISTEMA DE SINALIZAÇÃO, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes. (Grifo nosso)

Conforme se nota nos dispositivos acima destacados, **competem aos órgãos executivos de trânsito do Município realizar a implantação, manutenção e operação da sinalização horizontal**, objeto do projeto aqui em análise.

Assim, tendo em vista que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios estão subordinados ao Poder Executivo, **a regulamentação da matéria objeto do projeto de lei deverá ser realizada por intermédio de propositura EXCLUSIVAMENTE de iniciativa do Prefeito.**

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo; Malheiros, 2008, p. 454-455.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 08/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Desse modo, o presente projeto de lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre organização do trânsito local (impondo ao Executivo a obrigação de providenciar nova sinalização), avançou sobre área de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo

Nesse sentido, a jurisprudência interpreta serem inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que versam sobre o uso de espaços nas vias públicas e colocação de sistema de sinalização:

**VÍCIO DE INICIATIVA.** Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2.º – sobre **SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa**, ou seja, tratou de **matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4º) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJ SP ADIN nº 2025484-95.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014).

Ação Direta Inconst. 1.0000.04.408980-3/000. Município de Uberlândia. Lei Municipal nº 8.620, de 19 de abril de 2.004, que dispõe sobre a **INSTALAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE AFERIÇÃO DE VELOCIDADE**, fixa critérios para estabelecimento de velocidade no perímetro urbano e dá outras providências. **Competência materialmente privativa da Administração Municipal, representada pelo Chefe do Executivo**, por atribuição outorgada por lei federal. Violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Representação precedente. 1. O exercício da competência suplementar do Município não lhe outorga poder legiferante sobre matérias de competência privativa reservada à União pela Carta Maior, ainda que possa coincidir com os interesses locais, mesmo porque, ""in casu"", é de interesse nacional a unificação regulamentar de condutas e penalidades a serem tomadas pela Administração sobre o trânsito. 2. A Constituição Federal, no art. 22, XI, confere competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte, tendo instituído, pela Lei n. 9.503/97, o **Código Nacional de Trânsito, dispondo seu art. 24, que aos Municípios competem atribuições executivas quanto ao trânsito local, permitindo, vale dizer, a tomada de medidas administrativas como a colocação de sinalização** ou controladores de velocidade e a limitação da velocidade nas vias da cidade, desde que guardem sintonia com os mandamentos gerais previstos no referido Código, e não em legislação local. Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani Data de Julgamento: 08/02/2006.

Ação Direta Inconst 1.0000.00.304356-9/000 DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES E POR ELA PROMULGADA, DISCIPLINANDO O **SISTEMA DE SINALIZAÇÃO** E CONTROLE DE VELOCIDADE, IMPLICANDO GASTOS IMPOSTOS AO EXECUTIVO. **Afronta aos artigos 6º e 173 da CEMGE. Inconstitucionalidade** que se declara com a suspensão da eficácia, ""ex tunc"", da Lei n.º 1.949/2002, do Município de Ipatinga. Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho. Data de Julgamento: 10/09/2003. (Grifo nosso).

De tal sorte, conclui-se que o projeto em tela, ao dispor sobre a criação das ditas faixas de espera para motociclistas (**SISTEMA DE SINALIZAÇÃO**), adentrou em matéria ínsita à





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 08/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

organização administrativa, em flagrante desrespeito às linhas mestras do processo legislativo que estão traçadas na Constituição Federal, cuja observância é obrigatória pelo Poder Legislativo local.

Por fim, para não restar dúvidas quanto ao tema, anexa-se parecer jurídico acerca de projetos de leis idênticos ao aqui em análise, os quais também concluíram pela inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa.

Não obstante os argumentos apresentados alhures, é preciso consignar que a matéria constante no Projeto de Lei em análise é a MESMA matéria constante no Projeto de Lei Ordinária n. 3.241/2022 e 3.142/2021, que já foram objeto de parecer jurídico que concluiu pela presença vício INSANÁVEL de iniciativa nas proposições nos mesmos termos expostos.

Além disso, não foram apresentadas novas manifestações quanto a legalidade do projeto que justificassem a alteração do posicionamento já exposto.

Desse modo, anoto que o Parecer Jurídico n.001/2022, 038/2022, bem como o presente, constituem precedentes da Assessoria Jurídica sobre a temática. Assim, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade, presentes do art. 37 da Constituição Federal<sup>4</sup>, reitera-se que **não cabe encaminhar para parecer jurídico matéria que já possui parecer com precedente emitido.**

#### **4. ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES**

É notória a importância da temática tratada no Projeto de Lei sob análise. Apesar do desrespeito a forma no entender dessa assessoria, a implantação de área de espera para motocicletas é uma medida que vem sendo adotada em diversas cidades do país, e que tem demonstrado resultados positivos na redução de acidentes envolvendo motociclistas e na melhoria da fluidez do trânsito.

Dada a impossibilidade de apreciação da matéria em razão de vício insanável de iniciativa, orienta-se seja o contido no Projeto de Lei Ordinária n. 3241/202 levado a

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 08/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

conhecimento do poder Executivo por meio de INDICAÇÃO, consoante disposto no artigo 192 do Regimento Interno<sup>5</sup>.

Nesse sentido, em caso de indicação, recomenda-se também que a sinalização pretendida respeite as normas fixadas pela Resolução no 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN.

## **5. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 3.313/2023 **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em função do vício **INSANÁVEL** de iniciativa aqui apresentado, nos Pareceres n.001/2022 e 038/2022 e nos pareceres anexos.

Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de INDICAÇÃO, consoante disposto no artigo 192 do Regimento Interno.

De posse do parecer técnico-jurídico, cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder a análise da proposta legislativa de mesmo teor, acatando ou não a orientação jurídica anteriormente exarada.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**Sarandi/PR, 30 de março de 2023.**

<sup>5</sup> Art. 192 É a proposição por meio da qual o Vereador poderá, independentemente de deliberação plenária: I – sugerir ao Poder Executivo o envio de proposições sobre matéria de exclusiva iniciativa deste; e II – sugerir ao Prefeito e órgãos da administração direta, indireta e fundacional medidas de interesse público, realização de ato administrativo ou de gestão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 08/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

30/03/2023

X 

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

Assinado por: JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936

**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**

**OAB/PR 110.039**

*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





Proposição: PLEI - Projeto de Lei  
Número: 000202/2022  
Processo: 9674-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 204/2022.

PROCESSO Nº: 9.674/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 202/2022.

EMENTA: "Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município".

AUTORIA: Vereador Carlos Alberto Bejani Jr.

RELATÓRIO

Solicita - nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 202/2022, que: "Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município".

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P236426

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípes.

Especificamente sobre a competência voltada para a matéria de trânsito, tanto a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XII, quanto a Constituição Estadual, no art. 11, inciso XII, são unânimes ao abordarem:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P236426

103313/23



XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 11. É competência do Estado, comum à União, e ao Município:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"

Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade, como no caso em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vislumbra-se o vício formal na proposição em tela.

O DECRETO N.º 14.348 - de 19 de fevereiro de 2021 - Regulamenta a organização e as atribuições da Secretaria de Mobilidade Urbana - SMU, instituída pela Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências compete a Secretaria de Mobilidade Urbana regular a matéria, senão vejamos:

Art. 7º À Secretaria de Mobilidade Urbana - SMU compete:

XXXVII - implantar e manter a  sinalização  de tráfego;

Ademais, não se pode perder de vista o que dita o art. 24, III, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P236426



III - implantar, manter e operar o  sistema de sinalização , os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Portanto, só o Poder Executivo, por intermédio Secretaria de Mobilidade Urbana - SMU, que tem competência para implantar, manter e operar o sistema de sinalização nas vias.

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila algumas decisões de nossos Tribunais:

Ementa: Ação Direta Inconst 1.0000.04.408980-3/000. Município de Uberlândia. Lei Municipal nº 8.620, de 19 de abril de 2.004, que dispõe sobre a instalação do sistema eletrônico de aferição de velocidade, fixa critérios para estabelecimento de velocidade no perímetro urbano e dá outras providências. **Competência materialmente privativa da Administração Municipal, representada pelo Chefe do Executivo, por atribuição outorgada por lei federal. Violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Representação procedente.** 1. O exercício da competência suplementar do Município não lhe outorga poder legiferante sobre matérias de competência privativa reservada à União pela Carta Maior, ainda que possa coincidir com os interesses locais, mesmo porque, "in casu", é de interesse nacional a unificação regulamentar de condutas e penalidades a serem tomadas pela Administração sobre o trânsito. 2. A Constituição Federal, no art. 22, XI, confere competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte, tendo instituído, pela Lei n. 9.503/97, o **Código Nacional de Trânsito, dispondo seu art. 24, que aos Municípios competem atribuições executivas quanto ao trânsito local, permitindo, vale dizer, a tomada de medidas administrativas como a colocação de sinalização** ou controladores de velocidade e a limitação da velocidade nas vias da cidade, desde que guardem sintonia com os mandamentos gerais previstos no referido Código, e não em legislação local. Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani Data de Julgamento: 08/02/2006.

Ementa: Ação Direta Inconst 1.0000.00.304356-9/000 DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES E POR ELA PROMULGADA, DISCIPLINANDO O SISTEMA DE SINALIZAÇÃO E CONTROLE DE VELOCIDADE, IMPLICANDO GASTOS IMPOSTOS AO EXECUTIVO. **Afronta aos artigos 6º e 173 da CEMGE. Inconstitucionalidade que se declara com a suspensão da eficácia, "ex tunc"**, da Lei n.º 1.949/2002, do Município de Ipatinga. Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho. Data de Julgamento: 10/09/2003.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito, apesar da matéria ser de competência municipal, **o projeto não pode vingar já que se encontra eivado do vício formal de iniciativa,**

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P236426

Nº 3313/23





sendo, portanto considerado inconstitucional.

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



Palácio Barbosa Lima, 1º de fevereiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/02/2023  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P236426



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

03

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o aumento explosivo da frota de motociclistas em todo o território nacional e em especial nas grandes cidades é necessário que novas políticas sejam adotadas, visando não só a melhoria no trânsito do município, mas também a segurança de seus usuários, disciplinando e reduzindo o número de acidentes envolvendo motociclistas que na maioria das vezes acaba levando o condutor a óbito.

DESTACANDO que a faixa de retenção e recuo será exclusivamente para as motocicletas e com isso evitara que os motoristas permaneçam entre os veículos, bem como reduzir quase a zero os riscos de acidentes quando da arrancada na abertura do semáforo, outro ponto não menos importante é a segurança dos usuários dos veículos que ficam a mercê de assaltantes, que também se utilizam da motocicleta, devido à facilidade de se evadirem do local do crime. A linha de retenção traz grandes benefícios evitando-se que os motociclistas fiquem aguardando nos corredores a abertura do semáforo, vez que teriam local apropriado e exclusivo.

S/S., 20 DE JUNHO DE 2016

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Recebido na Div. Expediente:  
20 de junho de 16

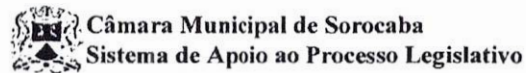
A Consultoria Jurídica e Comissão  
S/S 23/06/16

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

23/06/16

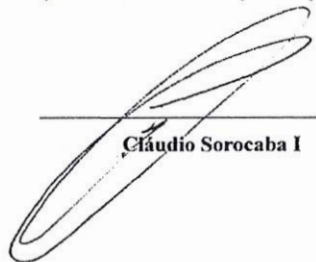
Nº 3313/23



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b>M938941531/1999</b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei Ordinária</b>
Autor: <b>Cláudio Sorocaba I</b>	Data de Envio: <b>20/06/2016</b>
Descrição: <b>implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Cláudio Sorocaba I



*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 180/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas e dá outras providências".

Esta proposição padece do vício da inconstitucionalidade e lembramos que existe um projeto semelhante em andamento, o PL nº153 de 2013, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva. Por esta razão, transcreveremos o muito bem elaborado parecer elaborado pela Assessora Roberta dos Santos Veiga Camevalle:

*"Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre o tema, quando analisou proposições que tratam de matéria semelhante, tendo opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas vale destacar:*

*PL nº 179/06, que "Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.*

*PL nº 498/09, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, das empresas incorporadoras de empreendimento imobiliários, imobiliárias e similares, implantadoras de novos loteamentos dentro do Município de Sorocaba, de se fazer a destinação de áreas, para a construção de faixas exclusivas, para ciclovias e motovias dando outras providências", de autoria do Nobre Vereador Rozendo de Oliveira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA JURÍDICA  
20-Jun-2016 - 15:39:56791-271

Nº 3313/23



## Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

PL nº 40/2010, "Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para motociclista 'Motovias' nos futuros complexos viários 'Ulisses Guimarães', 'André Franco Montoro' e 'Mário Covas', no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

A matéria trata do gerenciamento do trânsito no município, no que concerne a reserva de espaço destinado à parada de motocicletas nas vias públicas de grande circulação.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no seu art. 22, inciso

XI, o seguinte:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI- trânsito e transporte"

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada "municipalização", por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos do seu Art. 21, do qual destacamos:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)



## Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à URBES – Trânsito e Transportes, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

" Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)

Por fim, tendo em vista que também está tramitando nesta Casa de Leis o PL 40/2010, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)".

Desse modo, inobstante elogiável a intenção do nobre parlamentar, observamos que a presente proposição padece de ilegalidade, por contrariar as

Nº 3313/23



## Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como padece de inconstitucionalidade formal, posto que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) (grifamos).

Cumpre finalmente salientarmos que, por tratar-se de projeto semelhante a outro em andamento nesta Casa de Leis, deverá ser observada a regra do Art. 139, do Regimento Interno:

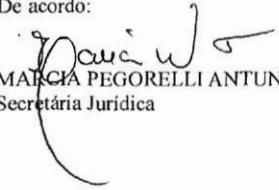
“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de julho de 2016.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 162/2016, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão

Nº 3313/23



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 162 /2016

Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 DE JUNHO DE 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-2016-06-20-16-3-159-55079-17

103313/23



PROJETO DE LEI Nº 162/2016 Veto T. Nº 81/16  
AUTÓGRAFO Nº 236/2016 LEI Nº 11.492

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



### SECRETARIA

Autoria: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Assunto: Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 162/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas se inserem no âmbito da Competência da União (art. 22, XI da Constituição Federal), uma vez que cabe a ela legislar sobre trânsito e transporte, tendo inclusive criado o Código de Trânsito Brasileiro para tratamento específico da matéria.

Neste sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro no art. 21, II e III e art. 24, I, II e III, que compete aos órgãos executivos dos entes públicos o planejamento, regulamentação e implantação das disposições de trânsito, o que em Sorocaba é feito através da Urbes, cabendo apenas ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei nesta matéria, conforme o art. 61, II da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar ainda que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 153/2013, de autoria do Edil Francisco França da Silva, *"Estabelece a obrigatoriedade de faixa acesso e reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da cidade de Sorocaba"*, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, sendo aplicável o disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

Ante o exposto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como padece de ilegalidade por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

**ANSELMO ROZEM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

Nº 3313/23



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** So. 82/2016  
APROVADO  REJEITADO   
EM 13 / 12 / 2016  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** So. 83/2016  
APROVADO  REJEITADO   
EM 15 / 12 / 2016  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

№ 3313/23



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0924

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 230/2016 ao Projeto de Lei nº 260/2016;
- Autógrafo nº 231/2016 ao Projeto de Lei nº 262/2016;
- Autógrafo nº 232/2016 ao Projeto de Lei nº 265/2016;
- Autógrafo nº 233/2016 ao Projeto de Lei nº 266/2016;
- Autógrafo nº 234/2016 ao Projeto de Lei nº 267/2016;
- Autógrafo nº 235/2016 ao Projeto de Lei nº 255/2016;
- Autógrafo nº 236/2016 ao Projeto de Lei nº 162/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.



14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 236/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 162/2016, DO EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3313/23

15



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 81 /2016  
Processo nº 34.334/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 236/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 162/2016 que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente autógrafo, ao determinar a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras, cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *"O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)"* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição." (g.n)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DIRET.: 2012/2016 Nº 34.334/2016 PRAT.: 16033 URP: 01/2016



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 81 /2016 - fls. 2.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
*Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacarei. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente.*

(ADI nº 2241961-78.2015.8.26.0000, Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/03/2016; Data de registro: 17/03/2016)

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio ao determinar que "fica constituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras".

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Na mesma linha, a Secretaria Jurídica da Câmara e a Comissão de Justiça afirmaram que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como padece de ilegalidade por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, ao constatarem que "dispõe o Código de Trânsito Brasileiro no art. 21, II e III e art. 24, I, II e III, que compete aos órgãos executivos dos entes públicos o planejamento, regulamentação e implantação das disposições

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DIRET.: 2012/2016 Nº 34.334/2016 PRAT.: 16033 URP: 01/2016

Nº 3313/23



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 81 /2016 – fls. 3.

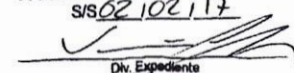
de trânsito, o que em Sorocaba é feito através da Urbes, cabendo apenas ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei nesta matéria, conforme o art. 61 II, da Lei Orgânica Municipal”.

Dai porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente projeto.

Atenciosamente,

  
 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
 Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente  
 28 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
 SIS02102117  
  
 Div. Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 20/12/2016 HORAS: 15:32 PROJ: 14883 VOTO: 02008



Ao  
 Exmo. Sr.  
 JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 SOROCABA  
 Veto nº 81 /2016 Aut. 236/2016 e PL 162/2016

Nº 3313/23



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Jr

VETO TOTAL N° 81/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 81/2016 ao Projeto de Lei n° 162/2016 (AUTÓGRAFO 236/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 162/2016, de autoria do EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do **VETO TOTAL N° 81/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLIO DA SILVA  
*Membro*

VETO 80.04/2017  
ACEITO  REJEITADO   
EM 14 / 02 / 2017  
PRESIDENTE



№ 3313/23

20

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Matéria : VETO TOTAL 81/2016 AO PL 162/2016

Reunião : SO 04/2017  
Data : 14/02/2017 - 11:28:12 às 11:29:06  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	11:28:16
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	11:28:17
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Nao	11:28:18
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	11:29:01
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	11:28:17
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	11:28:22
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	11:28:15
IARA BERNARDI	PT	Nao	11:28:22
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	11:28:37
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	11:28:23
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	11:28:19
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	11:28:27
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	11:28:16
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	11:28:17
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	11:28:16
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	11:28:18
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	11:28:26
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	11:28:55
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	11:28:23
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	11:28:17

Totais da Votação :      SIM      NÃO  
 0                              20

TOTAL  
20

Resultado da Votação :      REJEITADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



21

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

0059

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 81/2016 ao Projeto de Lei nº 162/2016, Autógrafo nº 236/2016, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências. (Faixa para motos), foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**RODRIGO MAGANHATO**  
 Presidente

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
 Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA  
 rosa.-

Nº 3313/23

Enviado à Prefeitura  
 em 17/02/17



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0076

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba


Assunto: "Leis nºs 11.491 e 11.492/2017, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.491 e 11.492/2017, de 20 de fevereiro de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado

22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## LEI Nº 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

**Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.**


Projeto de Lei nº 162/2016, de autoria do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

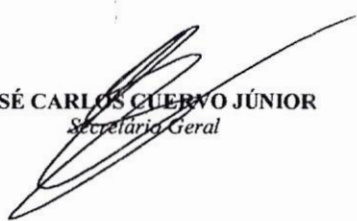
Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral

1103313123



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o aumento explosivo da frota de motociclistas em todo o território nacional e em especial nas grandes cidades é necessário que novas políticas sejam adotadas, visando não só a melhoria no trânsito do município, mas também a segurança de seus usuários, disciplinando e reduzindo o número de acidentes envolvendo motociclistas que na maioria das vezes acaba levando o condutor a óbito.

DESTACANDO que a faixa de retenção e recuo será exclusivamente para as motocicletas e com isso evitara que os motoristas permaneçam entre os veículos, bem como reduzir quase a zero os riscos de acidentes quando da arrancada na abertura do semáforo, outro ponto não menos importante é a segurança dos usuários dos veículos que ficam a mercê de assaltantes, que também se utilizam da motocicleta, devido à facilidade de se evadirem do local do crime. A linha de retenção traz grandes benefícios evitando-se que os motociclistas fiquem aguardando nos corredores a abertura do semáforo, vez que teriam local apropriado e exclusivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR  
Secretário Geral



Nº 3313/23



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 3 DE MARÇO DE 2017/Nº 1.779  
FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.  
Projeto de Lei nº 162/2016, de autoria do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral

### JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o aumento explosivo da frota de motociclistas em todo o território nacional e em especial nas grandes cidades é necessário que novas políticas sejam adotadas, visando não só a melhoria no trânsito do município, mas também a segurança de seus usuários, disciplinando e reduzindo o número de acidentes envolvendo motociclistas que na maioria das vezes acaba levando o condutor a óbito. DESTACANDO que a faixa de retenção e recuo será exclusivamente para as motocicletas e com isso evitara que os motoristas permaneçam entre os veículos, bem como reduzir quase a zero os riscos de acidentes quando da arrancada na abertura do semáforo, outro ponto não menos importante é a segurança dos usuários dos veículos que ficam a mercê de assaltantes, que também se utilizam da motocicleta, devido à facilidade de se evadirem do local do crime. A linha de retenção traz grandes benefícios evitando-se que os motociclistas fiquem aguardando nos corredores a abertura do semáforo, vez que teriam local apropriado e exclusivo.

### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Publicado no DJSP em 08/06/2018

Lei nº 11.492/2017

Registro: 2018.0000395215

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2007101-30.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

**FRANCISCO CASCONI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

1103313/23



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 28/05/2018 às 14:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/casatdijital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2007101-30.2018.8.26.0000 e código 8956814.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 221

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007101-30.2018.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**  
**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**VOTO Nº 33.412**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – NORMA QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA DE RETENÇÃO E RECUO EXCLUSIVA PARA MOTOCICLETAS NOS SEMÁFOROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – AFRONTA AOS ARTIGOS. 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba, que “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências”.

Em síntese, delineada *causa petendi* repousa no alegado vício de iniciativa parlamentar para legislar sobre matéria afeta ao Executivo Municipal, além de apontada ofensa à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 28/05/2018 às 14:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2007101-30.2018.8.26.0000 e código 8956B14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 222

competência legislativa da União por envolver matéria de trânsito e transporte, a indicar inconstitucionalidade formal, bem assim consequente instituição de despesas sem indicação de medidas de compensação, a justificar contraste de caráter material, violando assim artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 190/191, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações a fls. 195/201, aduzindo validade da norma.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 205/215, opinou pela procedência do pedido.

**É o Relatório.**

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba, que “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências” (fls. 02), *verbis*:

**“Art. 1º. Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.**

**Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 28/05/2018 às 14:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2007101-30.2018.8.26.0000 e código 8956B14.

Nº 33.412/23





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral<sup>1</sup>.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições

<sup>1</sup> STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 28/05/2018 às 14:05. Para conferir o original, acesse o site <https://pjeaj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2007101-30.2018.8.26.0000 e código 8956B14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

*“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 205/2015, o ato normativo impugnado revela interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de atos de administração.

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo. A seguir transcrição deste artigo e incisos relevantes para o deslinde da questão:

*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*

Analisando o trâmite do processo legislativo, acostado a fls. 143/179, constata-se que a iniciativa do projeto adveio do i. Vereador Gervino Cláudio Gonçalves (fls. 147). Portanto, a Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba viola os artigos 5º e 47, incisos II e XIV

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 28/05/2018 às 14:05. Para conferir o original, acesse o site <https://pjeaj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2007101-30.2018.8.26.0000 e código 8956B14.

103313/23



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

32  
fls. 225

da Constituição Estadual, dispositivos estes de observância obrigatória pelos Municípios. Nos termos do parecer ministerial exarado pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior (fls. 209/212):

*"A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.*

***A implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.***

*Nesse sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.*

[...]

*Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motociclistas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.*

*A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144)."*

Realizando a sindicância de leis similares, este C. Órgão Especial se manifestou pela inconstitucionalidade de normas tratando de organização municipal do trânsito, de iniciativa parlamentar:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2007101-30.2018.8.26.0000 - VOTO Nº 33.412 6/8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 28/05/2018 às 14:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2007101-30.2018.8.26.0000 e código 8956B14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

33  
fls. 226

***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Institui que as novas faixas exclusivas de ônibus, que serão implantadas no Município de São José do Rio Preto, sejam compartilhadas por táxis". Preliminar de conversão do julgamento em diligência, com intimação do requerente para subscrever a petição inicial do presente feito. Rejeição. Ausência de vício na representação processual. Prefeito Municipal de São José do Rio Preto que subscreveu mandato ao subscritor da petição inicial do feito, com fins específicos para o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade em face da lei impugnada. Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Afrenta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de São José do Rio Preto, rejeitada a preliminar, com determinação."***  
***(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2205306-73.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 28 de junho de 2017, destacado).***

***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.801, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus, no âmbito do Município de Santo André – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e Independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente"***  
***(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2152078-86.2016.8.26.0000, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 30 de novembro de 2016, destacado).***

Direta de Inconstitucionalidade nº 2007101-30.2018.8.26.0000 - VOTO Nº 33.412 7/8



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 28/05/2018 às 14:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2007101-30.2018.8.26.0000 e código 8956B14.

Nº 3313/23



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

34  
fls. 227

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Prejudicada análise das teses ventiladas em sede inicial (competência da União e criação de despesas sem indicação das fontes de custeio), pois reconhecida a inconstitucionalidade formal da norma, mostrando-se irrelevantes apontados fundamentos para o deslinde da questão.

Julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba/SP.

**Des. FRANCISCO CASCONI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 28/05/2018 às 14:05.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/legabrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2007/101-30.2018.8.26.0000 e código 8956614.



1103313/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

## PARECER do Projeto de Lei nº 3.313/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.313/2023, de Autoria do edil Adriano Ferreira Amorim "Adriano Amorim", o qual Institui a implantação de Área de Espera para Motocicletas no Município de Sarandi, concluindo que a proposição possui vício **INSANÁVEL** de iniciativa, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 008/2023, da Assessoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 04 dias do mês de Abril de 2023.

Pelas Conclusões:


  
DIONIZIO APARECIDO VIARO.  
Presidente da CLJRF

  
BELMIRO DA SILVA FARIAS.  
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.  
Membro da CLJRF

  
Visto da Presidência



	<p align="center"> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a> </p>
---	--

OFÍCIO N° 6/2023/CLJRF

Sarandi, 04 de abril de 2023

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.313/2023.**

Senhor Presidente,

I. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, na data de 04/04/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.313/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**, o qual Institui a implantação de Área de Espera para Motocicletas no Município de Sarandi. A Comissão concluiu que a proposição possui vício **INSANÁVEL** de iniciativa, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 008/2023, da Assessoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Respeitosamente,




**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

Deferido  
 Indeferido  
 Sarandi, 10/04/23

\_\_\_\_\_  
 Presidente



	<p align="center"> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a> </p>
---	--

OFÍCIO Nº 10/2023/CLJRF

Sarandi, 11 de abril de 2023

Ao Senhor  
 Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”  
 Vereador da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

*13/04/2023  
 Michael W. Amorim Moura*

**Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei nº 3.313/2023.**

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 008/2023, da Assessoria Jurídica e o deferimento, pela Presidência desta Casa de Leis, da solicitação constante no Ofício nº 6/2023/CLJRF para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.313/2023, informo que a proposição foi arquivada.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Respeitosamente,



**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

**RECEBIDO EM:**

13/04/2023



OFÍCIO Nº 10/2023/CLJRF



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 3.313/2023.

EMENTA: INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE ESPERA PARA MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SARANDI, 13/04/2023.

**MARLON BIF**  
**OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134**  
**ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PORTARIA Nº 021/2023**

